



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Ref: Notícia de Fato nº 1.30.015.001942/2019-29

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através dos Procuradores da República que esta subscreve, com sede na Av. Nilo Peçanha, nº 31, Centro, nesta Capital, vem, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos dispositivos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face da **UNIÃO (MARINHA DO BRASIL)**, pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada na Procuradoria-Regional da 2º Região (Rua México, 74 - Centro), pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.30.001.001942/2019-29, instaurada a partir de representação relatando possível irregularidade no Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN) de 2019, especialmente em relação à exigência, como condição para inscrição, de que o candidato não



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

seja casado ou não tenha constituído união estável e não tenha filhos, cujo cumprimento deve ocorrer durante todo o período em que a pessoa estiver sujeita aos regulamentos da Escola Naval.

Em 09/05/2019, foi divulgado na página do Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha do Brasil na *internet* o Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval – CPAEN¹, para provimento de 31 (trinta e uma) vagas para a formação de Oficiais para o Corpo da Armada (CA), para o Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) e para o Corpo de Intendentes de Marinha (CIM).

Ao disciplinar as condições para a inscrição no certame, o item 3.1.2 do referido edital fez as seguintes exigências:

3.1.2 - São condições necessárias à inscrição:

a) ser brasileiro nato, de ambos os sexos, nos termos do (art. 12, I, parágrafo 3º da Constituição Federal);

b) não ser casado (a) ou não ter constituído união estável e não ter filhos, assim permanecendo durante todo o período em que estiver sujeito aos regulamentos da Escola Naval;

c) ter 18 anos completos e menos de 23 anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012;

d) ter concluído, com aproveitamento ou estar em fase de conclusão do 3º ano do Ensino Médio;

e) possuir idoneidade moral, a ser apurado por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, por meio da Verificação de Dados Biográficos (VDB). Se militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros Militar, em atividade, apresentar, na data prevista para entrega de documentos para a realização da VD, conforme previsto no calendário de eventos, atestado de idoneidade moral e bons antecedentes de conduta emitido pela autoridade a quem estiver subordinado, conforme modelo constante no anexo IX;

f) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral;

g) estar autorizado a pela respectiva Força Armada ou Força Auxiliar, em se tratando de militar ou membro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em atividade; conforme constante no anexo X. Se militar da Marinha do Brasil (MB), o candidato deverá cumprir os procedimentos de comunicação da inscrição em CP;

1 https://www.inscricao.marinha.mil.br/marinha/CPAEN-2019-1.pdf?id_file=4618



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

h) não estar na condição de réu em ação penal;

i) não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:

I) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

II) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena.

j) se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o Oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

k) não ser ex-aluno do Colégio Naval e das demais Escolas Preparatórias aos Cursos de Formação de Oficiais, que tenha sido desligado por razão disciplinar;

l) não ser ex-aluno das Escolas Formação de Praças, que tenha sido desligado por razão disciplinar;

m) não ter sido reprovado ou desligado a bem da disciplina, por insuficiência de nota ou conceito ou ainda por falta disciplinar incompatível com o Oficialato, nos Cursos de Formação de Oficiais ou nos Estágios de Aplicação de CP anteriores;

n) efetuar o pagamento da taxa de inscrição ou requerer sua isenção conforme previsto no subitem 3.4 do Edital;

o) possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

p) possuir documento oficial de identificação original, com assinatura e com fotografia na qual possa ser reconhecido, na forma definida no subitem 4.3; e

q) cumprir as demais instruções especificadas para o CP.

Como se vê, o candidato aos Cursos ministrados na Escola Naval, desde a inscrição até a conclusão do curso, não pode contrair matrimônio, viver em união estável e tampouco ter filhos.

Por entender que tais previsões editalícias vulneram princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, mormente após a Constituição Federal de 1988, recorre o Ministério Público Federal ao Judiciário para afastar tais limitações do aludido certame, bem como dos cursos da Escola Naval por ele contemplados.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Dispõe a Constituição Federal que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127).

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação também está especificamente prevista no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV da Lei Complementar nº 75, de 1993, a seguir reproduzidos:

Constituição Federal

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Lei Complementar nº 75/93

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

XIV-promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...)”

Em adição, o art. 5º, inciso IV da referida Lei Complementar estabelece como uma das funções ministeriais “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*”.

Outrossim, o art. 5º, caput e incisos II e X, da Constituição estabelece que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à*



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]”.

O art. 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que a administração pública direta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Logo, as exigências contidas no edital do concurso público devem ter previsão na lei e ainda que tenham, devem guardar obediência às normas constitucionais dentre as quais os princípios da legalidade e isonomia.

Além de a Constituição Federal, em seu artigo 226, §7º, mencionar que *“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”*.

Destarte, tendo em vista que a presente ação questiona a constitucionalidade da exigência editalícia do candidato não ser casado (a) ou não ter constituído união estável e não ter filhos, assim permanecendo durante todo o período em que estiver sujeito aos regulamentos da Escola Naval, para ingresso em concurso público para a formação de Oficiais para o Corpo da Armada (CA), para o Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) e para o Corpo de Intendentes de Marinha (CIM), está configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

III – DO DIREITO



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Como exposto, o item 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN) em 2019, de 09/05/2019, exige que o candidato que deseja participar do certame *não seja casado, não viva em união estável e tampouco tenha filhos*.

Com isso, o aludido dispositivo está alijando do processo seletivo potenciais candidatos tão somente por comporem entidade familiar, assim entendida no art. 226 da CF/88 não só como pessoas casadas e com filhos, mas também em união estável (§ 3º) ou que criam sozinhas seus descendentes (§ 4º).

De acordo o *caput* do aludido dispositivo constitucional, “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”, e, em seu § 7º, veda qualquer tipo de ingerência das instituições oficiais ou privadas em questões relacionadas ao planejamento familiar:

“§ 7º -Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Assim, na atual ordem constitucional, não é admitido verter o acesso à educação em instituições oficiais, ainda que junto às Forças Armadas, em forma de interdito do planejamento familiar dos candidatos.

Conforme bem ressaltado na representação que ensejou a Notícia de Fato nº 1.30.001.001942/2019-29, pode-se afirmar que o item estaria em consonância com o previsto no artigo 144, §2º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Nesse sentido, transcrevemos abaixo o aludido dispositivo:

Lei nº 6.880/80:

“Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

§ 1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.”

Da leitura acima, reputa-se clara a afronta dos §§1º e 2º ao texto da Constituição Federal de 1988, sendo duvidosa sua recepção pelo atual ordenamento, que consagra a **liberdade individual** (art. 5º, caput, CF/88), aqui plasmada na inviolabilidade da intimidade, da vida privada (inciso X) e do planejamento familiar (§ 7º do art. 226).

No mais, as aludidas normas da Lei nº 6.880/80 se referem tão-somente a vedações impostas aos já submetidos à disciplina militar (Aspirantes-a-Oficial), não prevendo critérios para participação dos processos seletivos de ensino da Marinha, estes fixados especificamente na Lei nº 11.279/06, cujo artigo 11-A, o qual estabelece os requisitos à aprovação no concurso público, destaca-se a seguir:

“Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças;

II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas, ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade ou habilitação profissional exigida;

III - comprovar escolaridade e, quando for o caso, habilitação profissional, compatíveis com o Corpo ou Quadro a que se destina, em instituições de ensino oficialmente reconhecidas, até a data da matrícula;

IV - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha;

V - ser aprovado em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pelo Comando da Marinha para cada Corpo ou Quadro;



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

VI - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VII - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável;

VIII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público;

IX - não estar na condição de réu em ação penal;

X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente:

a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo administrativo disciplinar, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

XI - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido **ex officio** por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

XIII - ter altura mínima de 1,54 m (um metro e cinquenta e quatro centímetros) e máxima de 2 m (dois) metros, exceto para candidatos ao Colégio Naval, cujo limite máximo é de 1,95 m (um metro e noventa e cinco centímetros); e

XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

a) Concurso de Admissão ao Colégio Naval: ter 15 (quinze) anos completos e menos de 18 (dezoito) anos de idade;

b) Concurso de Admissão à Escola Naval: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 23 (vinte e três) anos de idade;

c) Concurso para ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais: ter menos de 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) Concurso para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

e) Concurso para ingresso no Corpo de Engenheiros da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;

f) Concurso para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha: ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade;

g) Concurso de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

h) Concurso para ingresso no Corpo Praças da Armada e no Corpo Auxiliar de Praças: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade;

i) Concurso ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; e

j) Concurso ao Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§ 1º A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de teste de aptidão física referido no inciso V do **caput**, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação.

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Navais do Corpo Auxiliar da Marinha são estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

§ 3º A inspeção de saúde será conduzida de forma a ser respeitado o sigilo necessário das informações coletadas e avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em instruções do Comando da Marinha, de modo a comprovar a inexistência de patologia ou característica incapacitante para o exercício das atividades militares, ou de patologia ou característica que, pela sua natureza, poderá ocasionar a incapacidade ou a restrição para o exercício pleno das atividades militares.

§ 4º Os critérios, os padrões, os índices e as compatibilidades para atender os requisitos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do **caput** deverão estar adequados com as necessidades do pessoal da Marinha para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, e com as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também:

I - as necessidades de dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço;

II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessária para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso da Marinha, para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados ou equipados, para a adequação às condições de habilidade, de operação e de transporte a bordo dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos; e

III - a possibilidade de suprimento de suas necessidades pelo sistema logístico da Força.”



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Verifica-se, pelo artigo ora demonstrado, que inexistem em seus incisos qualquer vedação remotamente ligada à imposta no item 3.1.2, alínea “b”, do edital questionado. Ademais, nem mesmo uma interpretação perversa do disposto no §4º, inciso I, que impõe a necessidade de “*dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço*” pode ser usada para fazer letra morta o texto de nossa Carta Maior, em suposta primazia da disciplina militar sobre o direito de constituir ou manter família do candidato.

Neste contexto, importa salientar a Ação Civil Pública nº 25204-41.2015.4.01.3400, movida pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal em face da União, contra disposição idêntica contida no Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN) de 2015, afastada por inconstitucionalidade pelo Juízo da 2ª Vara Federal do DF², cujo seguinte trecho da sentença merece exposição:

“Em primeiro lugar, o princípio da isonomia acha-se violado, haja vista que os critérios de discriminação adotados – ser casado, viver em união estável, possuir filhos, engravidar – são pautados em circunstâncias afetas à esfera individual, da vida privada e intimidade dos candidatos, e em nada contribuem para a seleção dos melhores e mais bem preparados profissionais para o desempenho das atividades inerentes à carreira em comento, finalidade última do concurso público.

O item 3.1.2, alínea b, do edital em comento, fere ainda o direito fundamental ao planejamento familiar, consagrado no artigo 226, §7º, da Constituição da República, segundo o qual “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Além disso, os itens ora impugnados parecem contrariar o princípio da proteção especial do Estado à família, previsto no artigo 226, caput, da Constituição, haja vista que circunstâncias familiares terão o condão de impedir a inscrição de potenciais candidatos ou mesmo implicar seu desligamento do curso após a matrícula.

Como se não bastasse, os itens em comento parecem contrariar o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Lei Maior, sendo certo que os requisitos estabelecidos em lei para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas – ainda que previstos em diplomas legais editados na ordem constitucional anterior – devem

2 Ação Civil Pública (7100). Processo Nº 25204-41.2015.4.01.3400. Charles Renaud Frazão de Moraes, Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF. Brasília, 7 de agosto de 2017



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

observar fielmente os valores e princípios estabelecidos nas disposições constitucionais vigentes”.

Ademais, a matéria não é nova, renovando-se a exigência, de tempos em tempos, não apenas na Marinha como nas demais Forças. A título de exemplo, vale mencionar a Ação Civil Pública nº. 0004094-83.2010.4.05.8400 promovida pelo MPF contra disposição semelhante em edital para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX). Na ocasião, o *Parquet* Federal ajuizou demanda para que o Exército deixasse de exigir que os candidatos ao referido concurso fossem solteiros, viúvos ou separados e que não possuíssem dependentes.

A decisão liminar³ proferida pela Justiça Federal acatou o pedido da Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Norte (PRDC/RN), determinando-se a republicação do edital do concurso em andamento, sem a exigência combatida pela PRDC/RN, abrindo novo prazo para inscrições. Também foi determinada que a regra impeditiva da participação dos candidatos casados e com dependentes deixe de constar nos editais dos próximos concursos de admissão à Escola Preparatória de Cadetes que o Exército vier a realizar. Segundo a fundamentação da juíza federal substituta Gisele Maria da Silva Araújo Leite:

“a limitação imposta aos candidatos não possui qualquer relação de pertinência com o exercício das atividades do cargo pretendido, uma vez que o estado civil e a existência de dependentes e de outros encargos familiares em nada irá influenciar no desempenho das atividades do profissional, configurando-se como verdadeira discriminação”.

Ainda, outros exemplos da jurisprudência pátria consagrando a ausência de razoabilidade desse tipo de vedação, conforme arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM FORMATURA DE CURSO DE ADAPTAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE SER SOLTEIRO. DEFERIMENTO DE TUTELA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL.

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, objetivando

³ Ação Civil Pública nº. 0004094-83.2010.4.05.8400 Natal/RN, 18 de junho de 2010. Gisele Maria da Silva Araújo Leite, Juíza Federal Substituta.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

cassar a decisão proferida no Mandado de Segurança, com pedido liminar, visando à inclusão dos impetrantes no rol dos alunos aptos a participar da Formatura, que está designada para ao dia 25/11/2011, bem como para que possam exercer as funções inerentes à terceiro sargento da Força Aérea Brasileira, incluindo-os no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, recebendo as promoções e todos os demais consectários legais pertinentes, principalmente a confirmação de suas graduações iniciais pela primeira autoridade coatora, sem que haja tratamento diferenciado, ou que sejam expostos a qualquer constrangimento, que restou deferida.

-O STJ já pacificou seu entendimento de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, que impede a concessão de tutela antecipada, em face da Fazenda Pública, para o pagamento de vencimentos ou outras vantagens remuneratórias a servidores públicos ou militares, não se aplica na hipótese de nomeação de candidato aprovado em concurso público, como é o presente caso, uma vez que aí não se trata de pagamentos pretéritos.

-Quanto ao mérito do referido decisor, a jurisprudência nele citada demonstra à saciedade que a exigência feita em legislação infralegal, impondo a condição de solteiro para o exercício da função de terceiro sargento da FAB, é desarrazoada. Além disso, tal imposição infralegal fere o art. 142, § 3º, X, da CF, segundo o qual cabe a lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas.

-Recurso desprovido.

(**TRF 2ª Região** -AG 201102010156233. 8ª Turma Esp. Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 06/07/2012)

CONSTITUCIONAL. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ITEM DAS INSTRUÇÕES REGULADORAS DO CONCURSO DE ADMISSÃO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE (EFOMM/2011). CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME: SER SOLTEIRO, NÃO VIVER EM CONCUBINATO OU UNIÃO ESTÁVEL E NÃO TER FILHOS. ILEGALIDADE.

I -Nos termos dos artigos 5º e 226 da Carta Magna, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

II -É patente a incompatibilidade da cláusula editalícia que exige como condição para inscrição no certame ser solteiro, não viver em concubinato ou união estável e não ter filhos, com a Constituição Federal vigente, visto que afronta diretamente bens constitucionalmente protegidos.

III -O fato da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM/2011) exigir dedicação exclusiva e integral, conforme previsto no artigo 40 da Lei nº 6.880/80, não constitui qualquer óbice ao candidato casado, desde que o mesmo, uma vez aprovado, não busque se prevalecer de tais condições para obter benesses ou tratamento diferenciado e cumpra as exigências estabelecidas pela Instituição Militar de Ensino para organização do serviço, sem que esse afastamento necessariamente possa acarretar a desestrutura familiar anunciada.

IV -É dominante o entendimento de que não cabe à Administração impor, no edital do concurso, restrição ao amplo acesso a cargo público que não encontra previsão em lei.

V -Da análise dos ditames da Lei nº 6.880/80 (artigos 10, 11 e 144, parágrafos 1º e 2º), observa-se que não existe comando legal para imposição de exigência de estado civil para o candidato, uma vez que até a restrição ao casamento nela encartada é direcionada para os que já integram a Instituição.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

VI -"O art. 16 da LACP -Lei de Ação Civil Pública, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. -Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador." (Precedente: STJ. RESP 399357. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJE 20.04.09).

VII -Apelação da União e remessa oficial improvidas.

VIII -Apelação do Ministério Público provida

(TRF 5ª REGIÃO -APELREEX 00040653320104058400. 4ª TURMA. REL. DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI. DJE 16/12/2011, p. 222)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTADO CIVIL E À EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente pretensão deduzida em ação civil pública para declarar a ilegalidade de portaria que regulamenta os concursos de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército na parte em que proibia a inscrição de candidatos casados, em união estável ou com dependentes.

2. A Presidência da República, quando da promulgação da Lei 12.705/12 -que estabelece as condições de ingresso e habilitação em cursos de formação de oficiais e sargentos do Exército -, vetou o dispositivo legal (inciso IV do art. 3º) que restringia o acesso a candidatos casados ou com dependentes. Portanto, não pode uma norma infralegal restringir o ingresso às Forças Armadas sem o respectivo suporte legal. Também há de se considerar que o estado civil do candidato e o fato de ele ter dependentes não têm relação de pertinência com o exercício do cargo pretendido, caracterizando discriminação inconstitucional a exclusão de candidatos enquadrados nessas condições. Precedente: REO 79243, TRF5, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, pub. DJ 09.08.05.

3. Remessa não provida.

(TRF 5ª REGIÃO REO 00062610520124058400. 2ª TURMA. REL. DES. FED. FERNANDO BRAGA.DJE 12/02/2015)

Desta Feita, requer que o item 3.1.2, alínea "b", do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN) seja revisto pelo Poder Judiciário, de forma a assegurar que os candidatos casados, que vivam em união estável ou que tenham filhos tenham assegurado o direito de inscrição no referido concurso público, bem como de regular matrícula e frequência nos cursos por ele disponibilizados.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

liminar em ação civil pública, condicionada, conforme art. 273 do Código de Processo Civil, ao atendimento dos requisitos de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, entendemos presentes os dois requisitos, a justificar a imediata intervenção do Judiciário no caso.

De início, a plausibilidade da demanda emana do óbvio caráter ilegal e discriminatório do item 3.1.2, alínea “b” do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN), exhaustivamente demonstrado no item III desta petição inicial.

Afinal, a exigência de que os candidatos não sejam casados, não vivam em união estável e não tenham filhos vulnera frontalmente o tratamento constitucional reservado à família.

Não bastante, a necessidade de se reparar tais abusos se reveste de **urgência**, porquanto o prazo para a inscrição no certame se esgotou no **dia 05/07/2019**, conforme prevê o referido edital (item 3.2.2), iniciando-se as provas na segunda quinzena de Agosto/2019.

Logo, a esperar o desfecho final desta ação, fatalmente as principais “vítimas” das restrições abusivas ora combatidas se verão impossibilitadas de tomar parte do certame, perpetuando o contexto de exclusão inconstitucional apontado nesta ação.

Assim sendo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a concessão da antecipação da tutela, de forma a obrigar a ré, por meio da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) ou outro Órgão competente, a **rever imediatamente o teor do item 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola**



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Naval (CPAEN), de forma a viabilizar a inscrição no concurso das pessoas casadas, que vivam em união estável ou que tenham filhos, bem como para obstar o desligamento de candidato(a)s aprovado(a)s aos cursos oferecidos pela Escola Naval que se encontrem nas situações anteriores.

Como forma de assegurar a finalidade útil da liminar, uma vez deferido o pleito antecipatório, requer ainda que seja a ré obrigada a republicar o edital do Concurso de Admissão à Escola Naval (CPAEN) em andamento, fazendo as alterações determinadas por este Juízo e reabrindo o prazo de inscrições.

Requer, desde logo, a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da tutela de urgência concedida.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

- 1) A concessão da tutela jurisdicional de urgência supra requerida;
- 2) A citação da União, através dos seus representantes legais, no endereço mencionado nesta exordial, para, querendo, contestar a presente ação;
- 3) No mérito, a confirmação da tutela em provimento final e a procedência do pedido da presente ação civil pública, a fim de:
 - 3.1) Obrigar a União, por meio da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) ou outro Órgão competente, a **rever imediatamente o teor do item 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à**



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Escola Naval (CPAEN), de forma a viabilizar a inscrição no concurso das pessoas casadas, que vivam em união estável ou que tenham filhos, bem como para obstar o desligamento de candidato(a)s aprovado(a)s aos cursos oferecidos pela Escola Naval que se encontrem nas situações anteriores;

3.2) Sucessivamente, para obrigar a ré a **republicar o edital** do Concurso de Admissão à Escola Naval (CPAEN) em andamento, **fazendo as alterações determinadas por este Juízo e reabrindo o prazo de inscrições.**

Protesta o autor pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2019.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00073818/2019 PETIÇÃO**

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/08/2019 17:16:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Data e Hora: **07/08/2019 15:00:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **07/08/2019 13:22:01**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FBFF5469.6E1F2488.0F25CFE2.B71F59F3